



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 37284.001695/2004-50
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.211 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 205-00.185, proferido pela 5ª Câmara / 2ª Conselho de Contribuintes.

Trata-se de crédito previdenciário lançado em 31/03/2003, contra a empresa acima identificada referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas a outras entidades e fundos, relativas ao período de 08/2000 a 01/2003. Os fatos geradores que originaram o presente lançamento referem-se às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à notificada e declaradas em GFIP. A notificada por ser empresa prestadora de serviços está sujeita à retenção de 11%, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, de modo que foram anexados à notificação os demonstrativos mensais das notas fiscais de serviços prestados, cujos valores retidos foram objeto de compensação no mês da emissão da nota fiscal com os valores devidos em todas as competências abrangidas no período da ação fiscal.

O auto de infração foi impugnado, às fls. 78/90.

A DRP, na Decisão-Notificação às fls. 101/111, considerou parcialmente procedente o lançamento, devido à retificação no valor da retenção das competências 09/2001 e 04/2002, juntando o Discriminativo Analítico do Débito Retificado às fls. 112/133.

Inconformada, o contribuinte, interpôs recurso voluntário.

Em 11/12/2007, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 456/469 (numeração manual 315/328), exarou o Acórdão n.º 205-00.185, de relatoria da Conselheira Liege Lacroix Thomasi, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para efetuar a devolução dos valores relativos ao depósito recursal. A Decisão restou assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PARTE EMPRESA, SAT, TERCEIROS. RETENÇÃO - SALDO - MULTA. DEVOUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.

A empresa deixou de efetuar recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e art. 94 da Lei n.º 8212/91.

Saldo de retenções efetuadas a favor da empresa deve ser apurado em processo específico de restituição, já que não procedida a compensação com os recolhimentos normais da empresa. Art. 205, Instrução Normativa SRP n.º 03/2005.

A contribuição destinada a outras entidades (Terceiros) não pode ser compensada com valores retidos. Art. 219, parágrafo 11 do RPS, Decreto 3.048/99.

As contribuições previdenciárias pagas com atraso ficam ajeitas à multa moratória, conforme artigo 35 da Lei nº 8212/91.

É devida a devolução do depósito recursal efetuado para garantia de instância quando a Decisão recorrida foi anulada.

Recurso provido parcialmente.

Em 09/06/2008, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, às fls. 28/42, solicitando de início, que fosse restituído o valor do depósito recursal, nos termos do item "c" da Carta 155 DRFB/DF/DICAT. No mérito, aduziu obscuridade e contradição, primeiramente, porque estabelece uma distinção de dois institutos bastante parecidos, com a mesma natureza, que é a compensação e a restituição. E segundo, uma vez que o pedido de restituição de que tinha direito a recorrente já se encontra prescrito. O acórdão tornou-se inaplicável como perdeu sua efetividade uma vez que seu comando restou maculado.

Em 12/06/2008, o Contribuinte interpôs novo recurso, às fls. 74/88.

Em 15/09/2008 foi encaminhado à Diort para que se procedesse a restituição solicitada e o posterior retorno do processo para encaminhamento ao CARF visando à apreciação dos Embargos apresentados (fl. 549).

Em 17/11/2008 o MM Juiz da 4ª Vara/SJDF determinou que a Receita Federal se pronunciasse a respeito da restituição solicitada.

Em 05/12/2008 foi determinada a emissão de ordem bancária, conforme fl. 587.

Em 23/12/2008, o presente Processo administrativo foi encerrado e encaminhado para arquivamento pelo prazo de cinco anos, fl. 589.

Em 15/03/2010, fl. 592, a SRFB informou que o processo retornou ao setor em 09/03/2010, propondo o encaminhamento ao CARF para apreciação dos embargos propostos.

Em 19/04/2012, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento **rejeitou os Embargos de Declaração** (fls. 446/447).

Em 04/03/2013, fl. 601, foi expedida Notificação-Ciência pela DIORT do Despacho nº 2302-118 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 13/03/2013, fl. 608, o Contribuinte foi cientificado.

Em 28/03/2013, às fls. 609/631, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: **Compensação de valores retidos em lançamento fiscal**. Aduz o Contribuinte que, conforme Acórdão recorrido, a compensação encontra óbice (por ausência de previsão legal) no procedimento tardio de compensação do valor retido em uma competência, com débito de contribuição previdenciária de outra competência em que não houve retenção. Ou seja, os excessos de retenção não poderiam ser aproveitados quando se referirem a débitos de contribuições previdenciárias diversa de competência onde houve a retenção. **De outro modo**, o acórdão paradigma, informa que “*uma vez comprovada a retenção de 11% suportada pela contribuinte em razão da prestação de*

*serviços mediante cessão de mão-de-obra, a partir da apresentação das Notas Fiscais, corroboradas pela respectiva informação em GFIP's, impõe-se à retificação do crédito previdenciário para deduzir da exigência fiscal aludidos valores". O Contribuinte menciona, ainda, a **prescrição do direito de restituição e a necessidade de reconhecimento do direito à compensação para se evitar o enriquecimento sem causa da União Federal sem, contudo, apresentar acórdão paradigma.***

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 651/655, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Compensação de valores retidos em lançamento fiscal.**

Em 17/08/2016, a União apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 657/660, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e quanto aos demais pressupostos de admissibilidade merece algumas ponderações.

O Contribuinte foi autuado por compensações ilegais, isso ocorreu por ser empresa prestadora de serviços está sujeita à retenção de 11%, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, de modo que foram anexados à notificação os demonstrativos mensais das notas fiscais de serviços prestados, cujos valores retidos foram objeto de compensação no mês da emissão da nota fiscal com os valores devidos em todas as competências abrangidas no período da ação fiscal.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **Compensação de valores retidos em lançamento fiscal.**

Analisando o caso do acórdão recorrido e do paradigma observo algumas diferenças significantes que prejudicam seu conhecimento.

No caso do acórdão paradigma observo que este retificou as declarações da GFIP, a fim de permitir a fiscalização uma melhor compreensão dos fatos, enquanto que no recorrido em nenhum momento foi realizada a retificação a fim do reconhecimento das retenções.

O procedimento de retificação da GFIP traz uma diferença fática substancial no julgamento de mérito, de modo que, tais diferenças prejudicam o exame de aderência e a verificação da divergência interpretativa.

Isso por que não podemos afirmar com certeza que caso o caso do acórdão recorrido fosse analisado pelo colegiado do acórdão paradigma haveria divergência jurisprudencial.

Diante do exposto não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes